



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.680-000.126/91-09

275

cma

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.654

Recurso Nº 86.268

Recorrente CASA DE CARNE CARVALHO E FARIA LTDA

Recorrida DRF EM BELHO HORIZONTE - MG

DCTF - Apresentação de formulário de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício por parte da administração tributária. Configuração da hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE CARNE CARVALHO E FARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-000.126/91-09

Recurso Nº: 86.268
Acordão Nº: 201-67.654
Recorrente: CASA DE CARNE CARVALHO E FARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi expedida a notificação de fls.03, relativa a multa no valor de 138,40 BTNF, "decorrente da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora dos prazos fixados pelas IN nº 129/86 e 16/89...".

Impugnou invocando o benefício do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), a partir do fato de que já entregara a DCTF antes do procedimento fiscal, além de não ter resultado falta de recolhimento de imposto. Invoca ainda o artigo 106 do CTN, alegando que à época da notificação estava em vigor a IN-120/89 estipulando o prazo para entrega da DCTF para o último dia útil do mês subsequente.

Mantida a exigência por decisão que analisou e recusou a argumentação de defesa, vem recurso tempestivo reforçando a mesma tese, no sentido de que "quando a lei 5172, em seu artigo 138, criou o instituto da denúncia espontânea, jamais fez qualquer tipo de condicionamento". Diz ainda que, face à hierarquia das leis, jamais uma Instrução Normativa ou dispositivo parecido pode prevalecer sobre uma lei.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carvalho' or similar, written over a circular stamp or mark.

277

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-000.126/91-09
Acórdão nº 201-67.654

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Para os casos de espécie este Colegiado tem orientação assentada a partir de inúmeros precedentes; não sendo em absoluto matéria nova para este caso concreto, sirvo-me de adotar integralmente, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão 201-67.504, formulado pela ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO